



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N 15.137

**Secretaria da Educação. Professor.
Decisão Judicial. Garantias constitucionais.
Revisão de ato administrativo.**

A Subchefia Jurídica da Casa Civil do Governo do Estado encaminha expediente administrativo – EA n. 29551-19.00/08.1 – no qual consta Recurso Hierárquico, onde ELOÍSA HELENA CALDASSO BECKER requer o encerramento do referido procedimento em nome dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Trata o procedimento de desconstituição de ato de posse de servidor público – professor – em razão de o mesmo não deter os requisitos profissionais exigidos para o exercício das funções para as quais concorrera e, equivocadamente, fora nomeado e tomara posse.

Dito procedimento administrativo foi levado a juízo pela interessada e ora recorrente, tendo sido decidido nesta sede que o procedimento anulatório, em não havendo assegurado o contraditório e a ampla defesa da servidora, não poderia subsistir, devendo a mesma ser reconduzida às funções com os demais conseqüentários, podendo o ente público renovar o procedimento, agora fazendo valer as garantias constitucionais do implicado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Assim foi feito, tendo a servidora se manifestado por diversas vezes, sem êxito, ante a reiterada decisão administrativa de descumprimento dos requisitos editalícios e, portanto, da conseqüente anulação dos atos de posse da mesma.

Tal se observa, inclusive em razão do Recurso Hierárquico por fim apresentado, em face da inconformidade da interessada com o insucesso de seus pleitos perante a autoridade administrativa competente – a Secretária da Educação.

Com este recurso final vêm os autos para análise, sem apresentar um questionamento específico, podendo-se supor tratar-se de dúvida acerca da regularidade do processado e da conseqüência jurídica decorrente do mesmo.

É o sucinto Relatório.

A análise do feito nos conduz a uma apreciação global do mesmo, tendo presente que a verificação dos requisitos para a posse e conseqüente exercício das funções de professor, constantes na documentação analisada, demonstram haver adequação entre as normas incidentes no caso, em particular, as exigências editalícias e a conseqüência jurídica aplicada pelo gestor público responsável.

Ou seja, não estando presentes os requisitos exigidos para o exercício das funções e atribuições do cargo a que se candidatou a interessada e havendo ocorrido a posse por erro da Administração, mister que o gestor, em o reconhecendo, reponha a situação em conformidade com os pressupostos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

legais, ante o princípio da legalidade que move os atos de administração no âmbito da ação estatal.

E foi o que ocorreu no presente caso, como se depreende das decisões judiciais proferidas nas inúmeras demandas postas pela ora requerente.

Por óbvio que a aplicação da consequência jurídica impõe à Administração Pública, por outro lado, em face do Estado de Direito, o respeito às garantias constitucionais do processo, em particular a ampla defesa e o contraditório, permitindo à então servidora que apresente seus argumentos e promova aquilo que lhe interessar na defesa do direito que lhe parece pertencer.

E foi exatamente a falha no asseguramento de tais garantias que levou a jurisdição a determinar a anulação dos atos administrativos que impunham a anulação da posse e decorrente exercício das funções de magistério da interessada.

Diante disso, restabelecido o *status quo ante*, a Administração Pública novamente dispõe do procedimento administrativo próprio para promover a apuração das circunstâncias que levaram à nomeação e posse da servidora e para, ao final, aplicar a consequência jurídica prevista pela legislação incidente.

Implementado o procedimento de verificação e chegado à conclusão que houve vício formal no ato que levou à nomeação e posse da servidora, com a salvaguarda das garantias constitucionais antes e acima referidas, não há outro caminho ao gestor público que não a imposição da consequência jurídica, qual seja a anulação de ditos atos administrativos com a exclusão da interessada dos quadros funcionais do ente público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Os argumentos trazidos no Recurso Hierárquico em nada contradizem tal posição, estando assentados na tentativa de preservação dos atos em questão como decorrência do tempo passado e da boa-fé da servidora.

Ora, nenhum dos argumentos pode prosperar, sobretudo porque o tempo que passou serviu inclusive para dar guarida à decisão judicial que impôs à Administração Pública a necessidade de refazer o processado para adequá-lo às determinações constitucionais protetivas daqueles que são parte em procedimentos judiciais ou administrativos.

Por outro lado, a boa-fé da servidora em momento algum foi questionada. A anulação dos atos administrativos decorrem do reconhecimento do erro cometido pela própria Administração, que não pode conviver com atos viciados, submetida que está à observância da legalidade de seus atos, o que vem ao encontro da própria cidadania e, por conseqüência, da mesma interessada.

Portanto, não pode prosperar a pretensão da autora do pedido, pois a revisão dos atos administrativos eivados de algum tipo ou grau de vício é imposta à Administração Pública como instrumento de controle da ação do ente público e seus gestores e proteção da cidadania contra atos arbitrários dos administradores do Estado.

Por óbvio que o poder revisor da Administração Pública não é absoluto, mas vinculado ao respeito às normas que lhe conformam a forma e o conteúdo, sendo, portanto, imposto ao gestor estatal que esteja atento e preserve sempre



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

o sentido e a substância dos atos que pratica em conformidade com as pautas legislativas que lhe demarcam a atuação.

Em conclusão, da análise do processado decorre a inviabilidade de acatamento da pretensão exposta pela interessada, bem como a verificação que a prática administrativa se produziu em obediência às determinações legais, tendo se alargado no tempo em respeito, inclusive, às garantias do processo que informaram as decisões judiciais em favor da servidora ao longo do tempo.

É o Parecer.

Porto Alegre, 28 de abril de 2009.

**JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS
PROCURADOR DO ESTADO
EA 29551-19.00/08.1**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n.º 029551-19.00/08-1

Acolho as conclusões do PARECER n.º 15.137, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS.

Restitua-se o expediente à Subchefia Jurídica e Legislativa da Casa Civil.

Em 23 de novembro de 2009.

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**